



Informativos Dias de Souza

Informativo n. 11/2023
07 de dezembro de 2023

Dias de Souza Advogados Associados

+55 11 3069-4277
dsa@dsa.com.br
Av. Brasil, 1575
Jardim América – São Paulo-SP
www.dsa.com.br

Advocacia Dias de Souza

+55 61 3329-9400
advds@advds.com.br
SHIS QI 15, Conjunto 2, Casa 1
Lago Sul – Brasília-DF
www.advds.com.br



SUMÁRIO

Supremo Tribunal Federal

STF decide que ICMS-DIFAL deve observar apenas o prazo de 90 dias da edição da LC 190/2022.....	5
STF – Plenário declara a constitucionalidade da exclusão de agentes públicos e respectivos parentes do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributário (RERCT).....	5
STF – Plenário afirma que a imunidade nas operações de exportação não alcança o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa.....	6
STF – Julgamento que discute a constitucionalidade de multa isolada à luz da vedação ao confisco é destacado do Plenário Virtual.....	7
STF – Julgamento que discute a incidência de PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas do produtor ou importador de biodiesel é destacado do Plenário Virtual.....	8
STF – Plenário interrompe julgamento referente à exclusão do regime fiscal da Zona Franca de Manaus.....	8
STF – Plenário declara a constitucionalidade das compensações de crédito de ICMS referentes às operações com mercadorias destinadas ao ativo permanente, energia elétrica e comunicações.....	9
STF – Plenário interrompe julgamento acerca de política tarifária atinente a devolução de valores de tributos recolhidos a maior pelas prestadoras de serviços públicos de energia elétrica.....	10
STF – Plenário interrompe o julgamento da lei mato-grossense que instituiu taxa sob pesquisa, lavra e exploração de recursos minerários.....	11
STF – Plenário interrompe julgamento acerca da (in)constitucionalidade do Convênio ICMS n. 134/2016.....	12
STF – Plenário interrompe julgamento acerca da modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do regime de precatórios instituído pela EC n. 30/2000.....	12
STF – Pleno reconhece a repercussão geral acerca das taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas pelos Estados.....	13

STF – Pleno reconhece a repercussão geral e reafirma a jurisprudência acerca dos requisitos para cobrança de diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) de empresa optante pelo Simples Nacional.....13

STF – Plenário declara a inconstitucionalidade das ECs n. 113 e 114 de 2021, que dispõem sobre novo regime de precatórios.14

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

STJ – Primeira Seção poderá examinar, sob o rito dos recursos repetitivos, a possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto, a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-ST.....15

Primeira Turma

STJ – Primeira Turma afasta a possibilidade de cumulação da multa isolada e de ofício.....16

STJ – Segunda Turma determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para definir se contratos de patrocínio da CBF são isentos de COFINS.16

STJ – Primeira Turma suspende julgamento sobre liquidação antecipada do seguro-garantia.....17

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF suspende as sessões de julgamento devido à greve dos auditores fiscais da Receita Federal.....17

Normativo

Plenário do Senado aprova reforma tributária com modificações e o texto volta à Câmara dos Deputados.....18

Publicada Solução de Consulta COSIT n. 294/2023, que reconhece a suspensão de PIS/COFINS sobre as receitas de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.....19

Publicada Portaria SEFAZ-DF n. 369/2023, que estabelece os critérios para usufruir do crédito presumido de ICMS em operações relativas a óleo diesel.....20

Publicada a Solução de Consulta COSIT n. 253/2023, que trata sobre a aplicação do Tema Repetitivo n. 1182 do STJ.....21

Senado aprova o Projeto de Lei n. 4173/2023, que dispõe sobre tributação dos valores obtidos em fundos de investimentos e em *offshores*.....22

Sancionada a Lei n. 14.740 que instituiu a autorregularização de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.....23

Receita Federal publica Solução de Consulta sobre a impossibilidade de fruição do bônus de adimplência fiscal nos casos de pagamento em atraso da CSLL.....24

Receita Federal publica Solução de Consulta com mudanças nas regras para créditos relacionados a insumos e ativo imobilizado.....24

Receita Federal publica Solução de Consulta na qual define que os optantes pelo regime especial de tributação sob a Lei nº 10.637/2002 devem seguir metodologia específica de creditamento.....24

Supremo Tribunal Federal

STF decide que ICMS-DIFAL deve observar apenas o prazo de 90 dias da edição da LC 190/2022.

O Supremo Tribunal Federal concluiu a análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 7066, 7070 e 7078, nas quais se discute a aplicabilidade dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal para cobrança do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, realizadas durante o ano de 2022.

O Plenário do STF (6x5) concluiu que a cobrança do DIFAL no exercício de 2022 somente poderá ser feita em relação aos fatos ocorridos após 90 dias contados da edição da LC 190/2022. Tal orientação deverá ser aplicada aos processos em curso, em que pese ainda pendente de análise o Tema 1266/RG.

No início da sessão, o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, anunciou a retificação do seu voto, proferido em sessão virtual, para aderir à posição do Ministro Dias Toffoli. Este último entendeu constitucional a cláusula de vigência do art. 3º da LC n. 190/2022, que determina que a lei complementar passaria a vigorar noventa dias após sua publicação. Também acompanharam esse entendimento os Ministros Nunes Marques, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Roberto Barroso.

O Ministro Edson Fachin proferiu voto divergente, por entender que a cobrança do ICMS-DIFAL apenas poderia valer no exercício de 2023. Acompanharam-no os Ministros André Mendonça e Cármen Lúcia, bem como os Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, cujos votos proferidos durante a sessão virtual foram computados.

STF – Plenário declara a constitucionalidade da exclusão de agentes públicos e respectivos parentes do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributário (RERCT).

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 7/11/2023, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.586/DF, em que foi questionada a validade do art. 11 da Lei n. 13.254/2016, que excluiu os detentores de cargos eletivos e os ocupantes de funções públicas de direção, bem como seus parentes até o segundo grau, do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

A Relatora, Ministra Rosa Weber, votou pela improcedência do pedido deduzido, por compreender que *“tenderia à inocuidade excluir determinados agentes públicos do RERCT, mas permitir que seus parentes aderissem a referido programa de repatriação tributária, especialmente diante da possibilidade real e efetiva de confusão patrimonial entre eles”*.

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, divergiu e votou pela perda superveniente de objeto, por entender que, com a edição do Instrução Normativa RFB n. 1.704/2017, a Lei n. 13.254/2016 perdeu eficácia e, com isso, os efeitos da declaração de (in)constitucionalidade seriam totalmente nulos. Por outro lado, ressaltou *“a possibilidade de análise em concreto da desproporcionalidade da medida em ações individuais, tendo em vista a eficácia expansiva dos direitos fundamentais”*.

Os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luiz Fux, André Mendonça e Cármen Lúcia acompanharam a Relatora. Os Ministros Dias Toffoli, Nunes Marques, Roberto Barroso e Cristiano Zanin acompanharam a divergência.

STF – Plenário afirma que a imunidade nas operações de exportação não alcança o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa.

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 7/11/2023, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 704.815/SC (Tema 633/RG), no qual se discutiu a possibilidade de creditamento, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional.

O Relator, Ministro Dias Toffoli, votou por negar provimento ao recurso extraordinário do Estado de Santa Catarina, por compreender que *“a interpretação do art. 155, § 1º, I, da Constituição Federal e a do art. 155, § 2º, X, a, na redação dada pela EC nº 42/03, diferenciam-se no que diz respeito aos créditos de ICMS”*. Para tanto, afirmou que *“no primeiro dispositivo, os créditos são compreendidos à luz do princípio da não cumulatividade constitucional”*. Quanto ao segundo dispositivo, assentou que *“os créditos cuja manutenção e aproveitamento são garantidos devem ser compreendidos à luz do princípio do destino (ideia da não exportação de tributos)”*. Dessa forma, propôs a seguinte tese de repercussão geral: *“O art. 155, § 2º, X, a, da CF/88, na redação dada pela EC nº 42/03, garante a manutenção e o aproveitamento do crédito de ICMS decorrente da entrada de mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, relacionada com a produção de mercadoria destinada à exportação para o exterior”*.

O Ministro Gilmar Mendes, após devolução do pedido de vista, divergiu do Relator por compreender que, apesar do regime tributário pátrio buscar *“alcançar certa neutralidade fiscal em relação às exportações”*, o crédito financeiro decorrente do ICMS não deve ser presumido, *“devendo estar expressa no texto constitucional, tal como as demais regras imunizantes constantes da nossa Carta Política”*. Assim, propôs a seguinte tese de julgamento: *“a imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, “a”, CF/88, não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo e uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação”*.

Com isso, por maioria, o Tribunal deu provimento ao RE, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes. Acompanharam a divergência os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Cristiano Zanin, Luiz Fux e Nunes Marques.

STF – Julgamento que discute a constitucionalidade de multa isolada à luz da vedação ao confisco é destacado do Plenário Virtual.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) interrompeu, no dia 10/11/2023, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 640.452/RO (Tema n. 487/RG), que discute os limites confiscatórios da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, especialmente quando calculada em função do valor da operação e não a partir da obrigação principal subjacente.

O Ministro Relator, Roberto Barroso, entendeu ser inconstitucional a sanção prevista no art. 78, inciso III, item i, da Lei n. 688/1996, do Estado de Rondônia, que fixava multa de 40% sobre o valor da operação, quando ocorresse, dentre outras hipóteses, o transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Assim, o Ministro propôs a seguinte tese: *“a multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco”*.

O Ministro Dias Toffoli, por sua vez, abriu parcial divergência ao apresentar a seguinte proposta de tese de repercussão-geral: *“1. Havendo tributo ou crédito, a multa decorrente do descumprimento de dever instrumental estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. Nessa hipótese, a multa aplicada isoladamente fica limitada, respectivamente, a 0,5% ou 1% do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente 3. Na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem”*.

Após a devolução do pedido vista do Ministro Gilmar Mendes, o Relator pediu destaque, de modo que o caso será levado ao Plenário Presencial em data ainda não definida.

STF – Julgamento que discute a incidência de PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas do produtor ou importador de biodiesel é destacado do Plenário Virtual.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) interrompeu, no dia 10/11/2023, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.465/DF, que discute o registro especial, obtido junto à Receita Federal pelo produtor ou importador de biodiesel, e a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto.

O Ministro Relator, Roberto Barroso, compreendeu ser constitucional a previsão do art. 5º, da Lei n. 11.116/2005, uma vez que *“a faculdade do Poder Executivo se restringe à alteração das alíquotas aplicáveis no cálculo de tais contribuições, mantida a sua base de cálculo”*.

Por outro lado, quanto ao registro especial junto à Receita Federal, o Ministro assentou que deve se *“realizar interpretação conforme a Constituição do art. 2º, III e § 2º, da Lei nº 11.116/2005, (i) para limitar a sua aplicação às hipóteses em que o crédito tributário possua montante relevante, em face do risco potencial ou concreto à livre concorrência”*.

Por fim, ressaltou que a multa isolada devida em razão do descumprimento de obrigação acessória (prevista no arts. 1º, § 2º, I; e 12, § 2º, I, da Lei nº 11.116/2005) é inconstitucional, pois *“não pode exceder o limite quantitativo fixado para a multa por descumprimento de uma obrigação principal”*.

O Ministro Dias Toffoli, por sua vez, divergiu do Relator quanto *“ao art. 12, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.116/05, para, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal a esse dispositivo, estabelecer que a multa nele mencionada não pode ultrapassar 30% do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância do medidor de vazão”* e propôs *“a modulação dos efeitos da decisão para estabelecer que a interpretação conforme à Constituição Federal dada ao art. 12, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.116/05 passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito”*.

O Relator, Ministro Roberto Barroso, pediu destaque e a continuidade do julgamento segue sem data definida.

STF – Plenário interrompe julgamento referente à exclusão do regime fiscal da Zona Franca de Manaus.

O Supremo Tribunal Federal (STF) interrompeu, no último dia 20/11/2023, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.239/DF, na qual se discute a validade do art. 8º da Lei nº 14.183/2021 que, ao promover alterações no Decreto-Lei nº 288/1967, teria importado em vulneração ao tratamento fiscal favorecido garantido à Zona Franca de Manaus, ao excluir do regime fiscal as operações com petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, quando importados do estrangeiro ou internamente, e consumidos internamente ou

industrializados em qualquer grau e exportados ou reexportados, além da hipótese de produção local.

O Relator, Ministro Roberto Barroso, julgou improcedente o pedido formulado, por compreender que *“inexiste ofensa constitucional, de ordem formal ou material, promovida pelo art. 8º da Lei nº 14.183/2021 ao princípio da intangibilidade provisória da Zona Franca de Manaus, nos termos fixados pelos artigos 40, 92 e 92-A do ADCT, ou mesmo ao tratamento favorecido deferido à região para promoção do desenvolvimento e redução das desigualdades regionais”*. Entendeu que a redação originária do Decreto-Lei 288/1967 deixava expressa que o regime não se estendia à importação, exportação e tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de petróleo, o que permitiria a alteração posterior pelo legislador ordinário.

Dessa forma, propôs a seguinte tese de julgamento: *“é constitucional o dispositivo de lei federal que tão somente explicita a extensão dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus pelo Decreto-Lei nº 288/1967, em sua redação original”*.

O Ministro Alexandre de Moraes, ao seu turno, acompanhou o Relator e realçou que na hipótese aventada pela ação direta sequer houver exclusão de qualquer benefício fiscal da Zona Franca de Manaus, porquanto *“ao contemplar petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo no rol de produtos excepcionados de isenção fiscal (§ 1º do artigo 3º Decreto-Lei 288/1967), a norma impugnada apenas explicitou os limites da isenção originalmente previstos pelo artigo 37 do referido Decreto-Lei nº 288/1967”*.

Em sequência, o Ministro Dias Toffoli pediu vista e a continuidade do julgamento segue sem data definida.

STF – Plenário declara a constitucionalidade das compensações de crédito de ICMS referentes às operações com mercadorias destinadas ao ativo permanente, energia elétrica e comunicações.

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 20/11/2023, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 2.325/DF, 2.383/DF e 2.571/DF, nas quais foi questionada a validade dos arts. 1 e 7º da Lei Complementar n. 102/2000, que conferiram novas redações aos arts. 20, §5º, 31 e 33, II e IV, e ao anexo, todos da Lei Complementar n. 87/1996.

O Relator, Ministro André Mendonça, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas, por compreender que, conforme assentado pela Corte no julgamento RE n. 601.967/RS (Tema n. 346/RG), *“o contribuinte apenas poderá usufruir dos créditos de ICMS quando houver autorização da legislação complementar”*, logo *“o diferimento da compensação de créditos de ICMS de bens adquiridos para uso e consumo do próprio estabelecimento não viola o princípio da não cumulatividade”*.

Além disso, o Relator reafirmou que o *“princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventena) é exigível apenas para as leis que instituem ou majoram tributos”*, de modo que *“a incidência da norma não precisa observar o prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação que prorrogou o direito à compensação, nos termos do artigo 150, III, alínea c, da Constituição”*.

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade.

STF – Plenário interrompe julgamento acerca de política tarifária atinente a devolução de valores de tributos recolhidos a maior pelas prestadoras de serviços públicos de energia elétrica.

O Supremo Tribunal Federal (STF) interrompeu, no dia 24/11/2023, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7324, na qual se questiona a validade da Lei n. 14.385/2022, que alterou a Lei n. 9.427 de 26/1996, para disciplinar a devolução de valores de tributos recolhidos a maior pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, por compreender que *“a norma impugnada não dispõe acerca da existência do indébito, do momento em que ele surge ou de como deverá ser ressarcido, tampouco do prazo prescricional ou de qualquer outro aspecto atinente à relação jurídica tributária”*, mas dispõe sobre *“a destinação dos valores objeto de repetição de indébito tributário pelas empresas Distribuidoras de Energia Elétrica em proveito dos usuários do respectivo serviço público”*.

Além disso, acentuou que *“não se está a tratar de devolução do que foi indevidamente pago pelos usuários do serviço público em decorrência da incidência do tributo”*, o que há *“é o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, com utilização, para tanto, dos mecanismos de política tarifária, com vistas a atingir a modicidade nas tarifas”*.

Por fim, o Relator ressaltou que não há ofensa coisa julgada, *porquanto “as decisões judiciais que reconheceram o direito ao ressarcimento do indébito, via precatório ou mediante compensação, não apreciaram a relação jurídica existente entre as distribuidoras de energia elétrica e a ANEEL ou entre aquelas e os usuários do serviço”*.

O Ministro Luiz Fux pediu destaque e o julgamento será reiniciado no Plenário Físico em data ainda não definida.

STF – Plenário interrompe o julgamento da lei mato-grossense que instituiu taxa sob pesquisa, lavra e exploração de recursos minerários.

O Supremo Tribunal Federal (STF) retomou, no dia 17/11/2023, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.400/MT, no qual se discute a validade a Lei estadual n. 11.991/2022 do Estado do Mato Grosso, que prevê a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM).

O Relator, Ministro Roberto Barroso, votou por julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ADI. De início, compreendeu que *“o Estado-membro é competente para a instituição de taxa que tenha como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerários, tendo em conta a competência material comum prevista no art. 23, inciso XI, da Constituição Federal”*.

O Relator consignou, ainda, que *“não há incompatibilidade da base de cálculo eleita pela lei da taxa mato-grossense com a disposição constitucional (art. 145, § 2º) que veda a coincidência com base de cálculo própria de impostos discriminados na Constituição Federal”* e que há *“aderência da base de cálculo eleita pelo legislador tributário com a atividade estatal ensejadora da taxa”*.

Contudo, o Relator reconheceu que a norma seria inconstitucional, uma vez que *“a projeção de arrecadação indicada pelo Governador do Estado no projeto de lei da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM ultrapassa cerca de 12 (doze) vezes a despesa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC com atividades vinculadas à mineração”*. Também destacou que *“há, ao menos, parcial sobreposição de incidência tributária considerada as duas taxas ambientais consideradas (TRMF e TFA/MT)”*.

Dessa forma, referido Ministro julgou parcialmente procedente a ADI e propôs a seguinte tese de repercussão geral: *“1. O Estado membro é competente para a instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerários, realizada no Estado. 2. É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização”*, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e pelos Ministros André Mendonça e Cristiano Zanin acompanharam.

O Ministro Edson Fachin divergiu do Relator por entender que *“em termos de exercício do poder de polícia, admite-se que a quantificação da taxa seja baseada em presunções, como se depreende do julgamento do RE 416.601 supracitado referente à constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do IBAMA instituída pela Lei 10.165/2000”*, de modo que o *“gravame tributário ao patrimônio do contribuinte é graduado de acordo com o faturamento do estabelecimento, assim como o grau de poluição potencial ou a utilização de recursos naturais”*.

O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator e realçou que os valores cobrados pelo Estado do Mato Grosso são desproporcionais, nos seguintes termos: *“a taxa em questão produz uma arrecadação da ordem de R\$ 158 milhões, ao passo que o orçamento do órgão com competência para fiscalizar atividade de mineração seria de R\$ 12,2 milhões, aproximadamente”*.

O Ministro Dias Toffoli pediu vista e a continuidade do julgamento segue sem data definida.

STF – Plenário interrompe julgamento acerca da (in)constitucionalidade do Convênio ICMS n. 134/2016.

O Supremo Tribunal Federal (STF) interrompeu, no dia 24/11/2023, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.276/DF, na qual se discute a validade das cláusulas segunda, terceira, quarta e sexta, parágrafo único, do Convênio ICMS n. 134/2016, editado pelo CONFAZ, e de sua regulamentação mediante o Manual de Orientações de leiaute da DIMP.

A Relatora, Ministra Cármen Lúcia, julgou improcedente os pedidos formulados na ação direta por compreender que *“não caracteriza quebra de sigilo o acesso pelas autoridades fiscais a dados de caráter sigiloso em poder das instituições financeiras, pois há transferência também do dever de sigilo dessas informações àquelas autoridades, permanecendo a obrigação legal de preservação da inviolabilidade dos dados”*.

Além disso, a Relatora realçou que *“restringir à administração fazendária da União a possibilidade de obtenção de informações das instituições financeiras sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, configuraria inequívoca ofensa à autonomia e isonomia que deve prevalecer entre os entes federados”*.

Os Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin acompanharam a Relatora e, na sequência, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista. Ainda não há data definida para a continuidade do julgamento.

STF – Plenário interrompe julgamento acerca da modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do regime de precatórios instituído pela EC n. 30/2000.

O Supremo Tribunal Federal (STF) interrompeu, no dia 24/11/2023, o julgamento sobre a modulação de efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 2.356/DF e 2.362/DF, nas quais se discutia a validade do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que, incluído pela Emenda Constitucional (EC) n. 30/2000, estatuiu um regime para o pagamento parcelado de precatório em até 10 anos.

Após formar maioria pela inconstitucionalidade da expressão “*pendentes na data de promulgação desta Emenda*”, contida no art. 78, caput, do ADCT; bem como do art. 78 do ADCT, relativamente ao parcelamento de precatórios que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, aguarda-se a manifestação do novo integrante da Corte acerca da proposta de modulação de efeitos do Ministro Gilmar Mendes, que já conta com sete votos no sentido da manutenção, com efeitos ex nunc, dos parcelamentos realizados até a concessão da medida cautelar (25/11/2010).

STF – Pleno reconhece a repercussão geral acerca das taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas pelos Estados.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1.417.155/RN (Tema n. 1.282), no qual se discute “*a constitucionalidade das taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas por estados-membros*”.

O Relator, Ministro Dias Toffoli, destacou que o “*juízo do Tema n. 16/RG esteve limitado à taxa de combate a incêndio instituída por municípios*”, de modo que “*a matéria muito pode impactar os cofres públicos dos estados que continuam cobrando as taxas questionadas na presente demanda*”, pois “*costumeiramente, a receita decorrente dessas exações é destinada à manutenção das atividades desenvolvidas pelos corpos de bombeiros militares*”.

O mérito será submetido à apreciação do Plenário em data ainda não definida.

STF – Pleno reconhece a repercussão geral e reafirma a jurisprudência acerca dos requisitos para cobrança de diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) de empresa optante pelo Simples Nacional.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.460.254/GO (Tema n. 1.284), no qual se discute a “*Possibilidade da cobrança de diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) de empresa optante pelo Simples Nacional, estabelecido mediante decreto estadual*”.

O Relator, Ministro Roberto Barroso, destacou que é necessário que o ente federativo que detém a competência tributária edite lei específica para a cobrança do imposto, visto que não bastaria “*previsão em lei complementar federal que autorize a cobrança do diferencial de alíquota, nem previsões legislativas gerais que não estabeleçam todos os critérios capazes de instituir a obrigação tributária*”.

Com a reafirmação da jurisprudência no mérito, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “a cobrança do ICMS-DIFAL de empresas optantes do Simples Nacional deve ter fundamento em lei estadual em sentido estrito”.

STF – Plenário declara a inconstitucionalidade das ECs n. 113 e 114 de 2021, que dispõem sobre novo regime de precatórios.

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 30/11/2023, o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 7.064/DF e 7.047/DF, nas quais se questiona a validade das Emendas Constitucionais (ECs) n. 113 e 114 de 2021. O Ministro Relator, Luiz Fux, havia solicitado a convocação de uma Sessão Plenária Virtual Extraordinária para converter a decisão liminar proferida nos autos.

No mérito, o Ministro Luiz Fux julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação direta, por compreender que “a postergação do pagamento das dívidas de precatórios, que se mostrou medida proporcional e razoável para que o poder público pudesse enfrentar a situação decorrente de uma pandemia mundial em 2022, a partir do exercício de 2023 começa a se caracterizar como providência fora de esquadro com os princípios de accountability que constam do próprio Texto Constitucional”.

Abaixo, o resumo da decisão proferida pelo STF em relação aos assuntos mais importantes versados nas ECs 113 e 114:

- i. limitação de pagamento dos precatórios mediante a criação de um teto orçamentário para essas dívidas (art. 107-A do ADCT) = declarada inconstitucional a partir de 2023.
- ii. compensação forçada de débitos que estivessem no nome do credor com precatórios existentes (§ 9º do art. 100 da CF) = declarada inconstitucional.
- iii. utilização de precatórios para quitação de parcelamentos fiscais, aquisição de imóveis, pagamento de outorgas, compra de direitos, etc. (§ 11 do art. 100 da CF) = declarado parcialmente inconstitucional, apenas quanto à expressão “com auto aplicabilidade para a União”.
- iv. modificação da atualização monetária das dívidas (SELIC) = declarada constitucional.
- v. aplicação das novas regras para precatórios expedidos em 2021 = declarada constitucional, embora, na prática, os precatórios represados desse ano provavelmente devam ser quitados com a declaração de inconstitucionalidade do art. 107-A do ADCT e a abertura de crédito extraordinário.

Os Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Gilmar Mendes e Nunes Marques acompanharam o Relator. O Ministro André

Mendonça divergiu parcialmente, apenas em relação à declaração de inconstitucionalidade dos §§9º e 11 do art. 100 da CF.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre as Emendas Constitucionais nº 113 e 114 de 2021, deve-se aguardar a ação do Governo para liberar o crédito extraordinário para o pagamento dos precatórios. Conforme noticiado pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, os valores referentes a precatórios atrasados serão depositados no final de dezembro e a previsão é que estarão disponíveis para o saque em janeiro de 2024 nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil.

<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2023/novembro/contas-em-dia-precatorios-atrasados-devem-estar-disponiveis-para-saque-em-janeiro>.

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

STJ – Primeira Seção poderá examinar, sob o rito dos recursos repetitivos, a possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto, a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-ST.

O Ministro Mauro Campbell Marques indicou como candidatos a afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os Embargos de Divergência nos Recursos Especiais (EREsp) ns. 1.879.952/RS e 1.959.571/RS, bem como os Recursos Especiais (REsp) ns. 2.072.621/SC, 2.075.758/ES que buscam definir a *“possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto, a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição (ICMS-ST).”*

A Ministra Assusete Magalhães, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferiu decisão na qual sugere ser o caso de submissão dos recursos a sistemática dos repetitivos, com a suspensão da tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica.

Os processos retornaram ao Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, que submeterá os recursos à apreciação da Primeira Seção para análise de afetação ao rito dos repetitivos.

Primeira Turma

STJ – Primeira Turma afasta a possibilidade de cumulação da multa isolada e de ofício.

Na sessão ordinária do dia 7/11/2023, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial (REsp) n. 1.708.819/RS no qual se discutia a (im)possibilidade de cumulação das multas isolada e de ofício.

O Relator, Sérgio Kukina, proferiu voto no qual decidiu que a multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Nesse sentido, ressaltou que por se tratar de multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente.

STJ – Segunda Turma determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para definir se contratos de patrocínio da CBF são isentos de COFINS.

Na sessão ordinária do dia 7/11/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalizou o julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 2.002.247/RJ no qual se discutia a possibilidade de isenção de COFINS relativa às receitas de atividades próprias da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), nos termos do art. 14 da MP n. 2.158-35/01.

Em sessão anterior, o Ministro Relator, Humberto Martins, proferiu voto no qual afirmou que as receitas são fruto da realização de “atividades próprias”, de modo que não devem ser tributadas, nos termos do art. 14, X, e do art. 13, V, da MP n. 2.158-35/012. Ainda, o Relator ressaltou que os dispositivos devem ser interpretados de forma literal. Em seguida, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Herman Benjamin.

Em seu voto-vista, o Ministro Herman Benjamin divergiu do Ministro Relator e votou para dar parcial provimento ao REsp. Para o referido Ministro, as receitas decorrentes de patrocínios e transmissão de jogos devem ser analisadas à luz do estatuto da confederação, no qual estão enumeradas suas atividades próprias. Ainda, pontuou que deve ser avaliado se as atividades têm fim lucrativo ou destinam-se a custear outras atividades ligadas à concretização do objeto social da CBF. Por fim, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que procedesse à análise a partir de tais critérios jurídicos.

O voto divergente foi acompanhado pela maioria, vencidos os Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

STJ – Primeira Turma suspende julgamento sobre liquidação antecipada do seguro-garantia.

Na sessão ordinária do dia 22/11/2023, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu o julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 2.310.912/SP, no qual se discute a liquidação antecipada do seguro-garantia, cujo valor deveria ser transferido para conta judicial, com o efetivo levantamento após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

Em sessão anterior, o Ministro Relator, Sérgio Kukina, negou provimento ao Agravo Interno e, assim, permitiu a liquidação antecipada com base em precedentes da Primeira e da Segunda Turma. Em seguida, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Gurgel de Faria.

Em seu voto-vista, o Ministro Gurgel de Faria divergiu do relator e votou para dar provimento ao Agravo Interno e não permitir a liquidação antecipada. Para o Ministro, a liquidação antecipada onera o devedor e não satisfaz o credor, o que afronta o art. 805 do CPC.

O Ministro Paulo Sérgio Domingues acompanhou a divergência inaugurada pelo Ministro Gurgel de Faria, enquanto a Ministra Regina Helena Costa acompanhou o entendimento do Ministro Relator, Sérgio Kukina. O julgamento foi suspenso para aguardar o voto do Ministro Benedito Gonçalves.

A matéria ainda poderá ser objeto de debate sob o rito dos recursos repetitivos, porquanto pende eventual afetação da controvérsia nos seguintes processos: REsp 2.077.314/SC, AREsp 2.370.994/SP, AREsp 2.378.207/SP, AREsp 2.376.897/SP e AREsp 2.349.081/SP.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF suspende as sessões de julgamento devido à greve dos auditores fiscais da Receita Federal.

Em 21/11/2023, foi publicada a Portaria CARF/MF n. 1454/2023, que suspendeu as sessões de julgamento do CARF agendadas para o mesmo dia, ressalvadas determinações judiciais. Nos dias subsequentes, foram publicadas as Portarias CARF/MF ns. 1464/2023 e 1471/2023, que suspenderam as demais sessões que ocorreriam na semana de 20/11/2023 a 24/11/2023.

O motivo indicado para o cancelamento dos julgamentos foi a falta de quórum regimental para instalação e deliberação do colegiado, motivada pela adesão de conselheiros representantes da Fazenda Nacional ao movimento grevista da categoria funcional iniciado no dia 20/11/2023.

Dessa forma, em razão da greve dos auditores fiscais da Receita Federal, ainda é incerta a retomada de julgamentos pelo CARF no final desse ano de 2023.

Normativo

Plenário do Senado aprova reforma tributária com modificações e o texto volta à Câmara dos Deputados.

Em 08/11/2023, o Plenário do Senado Federal aprovou, com emendas, a reforma tributária veiculada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 45/2019. A votação foi realizada em dois turnos e o quórum foi de 3/5 da composição da Casa Legislativa.

Apresentada inicialmente na Câmara dos Deputados pelo deputado Baleia Rossi (MDB-SP), a PEC 45/2019 reformula o sistema tributário e visa, principalmente, substituir cinco tributos existentes (ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins) por três novos: i) Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal; ii) Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com gestão compartilhada entre Estados e Municípios; e iii) Imposto Seletivo (IS), de competência federal, sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Com o intuito de combater a chamada "guerra fiscal", o texto prevê que tais tributos terão alíquota fixa (ainda não definida) e passarão a ser cobrados no destino final, onde o bem ou serviço será consumido, e não mais na origem. Além disso, a fim de reduzir e coibir desigualdades, há previsão de criação: a) do Fundo de Desenvolvimento Regional, para distribuição de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal; b) do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Amazonas; c) da Cesta Básica Nacional de Alimentos isenta de tributos, cujos produtos serão definidos por lei complementar; e d) de um "cashback" para devolução de impostos às pessoas de baixa renda. Ainda, estipula-se a cobrança de IPVA para jatinhos, iates e lanchas, além da tributação progressiva do ITCMD sobre herança ou doação.

Após o trâmite legislativo regular na Câmara dos Deputados, a proposta chegou ao Senado e ficou sob os cuidados do relator Eduardo Braga (MDB-AM). Na apreciação pelo Plenário do Senado, o texto foi mantido em sua essência, mas incluíram-se novas previsões importantes, como a complementação dos serviços que serão beneficiados com redução de alíquota ou isenção, o aumento dos valores de repasses anuais ao Fundo de Desenvolvimento Regional, que será escalonado de R\$ 8 bilhões (no ano de 2029) até R\$ 60 bilhões (a partir do ano de 2043), e a inclusão de mais estados da Região Norte no Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Amazonas.

Dessa forma, destaca-se que o texto aprovado pelo Senado PEC prevê redução de 60% das alíquotas dos novos tributos para os seguintes bens e serviços: serviços de educação; serviços de

saúde; dispositivos médicos; dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência; medicamentos; produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano; semiurbano e metropolitano; alimentos destinados ao consumo humano (dentre os quais sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes); produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda; produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura; insumos agropecuários e aquícolas; produções de eventos, artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional; e bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

Ademais, incluiu-se um dispositivo para determinar a redução de 30% das alíquotas para serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.

Além disso, o texto aprovado indica os seguintes serviços e bens que poderão ficar isentos de cobrança: serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano; dispositivos médicos; dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência; medicamentos; produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; produtos hortícolas, frutas e ovos; aquisição de medicamentos e dispositivos médicos pela administração pública e entidades de assistência social; serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos (Prouni); automóveis de passageiros comprados por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, e por motoristas profissionais que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); serviços prestados pelas entidades de inovação, ciência e tecnologia sem fins lucrativos; produtores rurais físicos ou jurídicos com receita anual de até R\$ 3,6 milhões; e atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística. Esse último havia sido excluído pelo senador na primeira versão do parecer, mas foi reinserido no texto final aprovado.

Por fim, indica-se que o relator Braga adicionou os serviços postais na previsão constitucional de imunidade tributária recíproca, propôs a possibilidade de a arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) ser utilizada para o pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros e incluiu a permissão de adoção de crédito presumido para incentivar a produção de veículos elétricos e flex (gasolina ou diesel).

Devido às alterações, o texto retornará à Câmara dos Deputados para apreciação.

Publicada Solução de Consulta COSIT n. 294/2023, que reconhece a suspensão de PIS/COFINS sobre as receitas de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Em 22/11/2023, foi publicada a Solução de Consulta n. 294/2023, na qual a Receita Federal reconhece que a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS,

prevista no §6º-A do art. 40 da Lei n. 10.865/2004, aplica-se às receitas de frete auferidas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte rodoviário de cargas, independentemente do regime adotado para tributação pelo IRPJ (exceto no caso do Simples Nacional). Isso, desde que o frete seja contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora (PJPE) e respeite as demais disposições legais de regência.

Inicialmente, a dúvida da consultante, cuja atividade principal é o transporte rodoviário de cargas, consistia em saber se a suspensão da incidência de PIS/COFINS sobre receitas de frete, nos termos do art. 40, § 6º-A, inciso II, da Lei n. 10.865/2004, aplica-se às empresas optantes do Lucro Presumido e do Lucro Real Cumulativo, uma vez que ela transitou entre esses dois regimes de tributação.

Em resposta, a Receita Federal esclareceu que não há, nas disposições legais e normativas pertinentes, qualquer vedação explícita à aplicação da suspensão de PIS/COFINS, prevista no § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865/2004, sobre as receitas de frete auferidas por pessoa jurídica tributada pelo IRPJ com base no lucro presumido. Não obstante, a Receita Federal indicou que isso é inaplicável às empresas de frete inscritas no Simples Nacional, por força do § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Outrossim, a Receita Federal apontou que a vedação à apuração pelo lucro presumido prevista na Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022 diz respeito apenas à adquirente PJPE, não à vendedora.

Em conclusão, a Receita Federal reconheceu que a suspensão do PIS/COFINS prevista no § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865/2004 aplica-se às receitas auferidas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte rodoviário de carga, independentemente do regime adotado para tributação pelo IRPJ (lucro presumido, arbitrado ou real), exceto no caso do Simples Nacional. Não obstante, deve-se atender à exigência de que os serviços sejam contratados por uma PJPE.

Publicada Portaria SEFAZ-DF n. 369/2023, que estabelece os critérios para usufruir do crédito presumido de ICMS em operações relativas a óleo diesel.

Em 13/11/2023, a Secretaria da Fazenda do Distrito Federal publicou a Portaria nº 369, que estabelece critérios para usufruir do benefício fiscal previsto no Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, recepcionado pelo Decreto nº 44.478, de 28 de abril de 2023. Essa medida visa conceder crédito presumido nas operações que envolvam "óleo diesel B" destinado às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros.

De acordo com a portaria, o crédito presumido equivale a 80% do valor da alíquota "ad rem" do ICMS sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Esse benefício será concedido mediante ato declaratório específico, sujeito a requerimento anual das empresas beneficiadas.

Para usufruir do benefício, as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo devem protocolizar, até o último dia útil de outubro do exercício anterior ao do período de fruição, um requerimento na Subsecretaria da Receita. Excepcionalmente para o exercício de 2024, o pedido poderia ser apresentado até 30 de novembro de 2023.

A portaria estabelece uma série de documentos que devem acompanhar o requerimento, dentre os quais: comprovante de registro na Secretaria de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, contrato de concessão ou permissão, autorização da ANP para funcionamento de Pontos de Abastecimento, e uma declaração da estimativa anual de consumo de "óleo diesel B" com detalhes específicos.

Além disso, a portaria define procedimentos para a revisão do ato declaratório em caso de alterações nos dados apresentados e estabelece limites para aquisição do "óleo diesel B" com concessão de crédito presumido do ICMS. Ressalta-se que há a possibilidade de suspensão do ato declaratório em caso de inadimplência da empresa beneficiada.

A distribuidora de combustíveis também é envolvida no processo, uma vez que é responsável por abater do preço do combustível o valor equivalente ao benefício concedido e deve indicar na nota fiscal as informações necessárias.

A portaria prevê penalidades em casos de fruição indevida do benefício, como a suspensão do ato declaratório, a responsabilidade solidária da distribuidora e da empresa beneficiada pelo pagamento do ICMS desonerado indevidamente e a possibilidade de cassação do ato declaratório em diversas situações, como a inscrição em dívida ativa ou a falta de informação de alterações relevantes.

A medida entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 115, de 29 de março de 2022.

Publicada a Solução de Consulta COSIT n. 253/2023, que trata sobre a aplicação do Tema Repetitivo n. 1182 do STJ.

Em 25 de outubro de 2023, foi publicada a Solução de Consulta n. 253/2023, na qual a Receita Federal afirmou que as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça passam a ter efeito vinculante para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a partir da elaboração de manifestação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.

No caso, a consulente questionava a aplicação do Tema Repetitivo n. 1182 do STJ, em que se fixou a seguinte tese: *"Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014)".* Além disso, a empresa também

buscava esclarecimentos sobre a exclusão dos referidos benefícios fiscais (tratados como subvenções para investimento) da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

A Receita Federal indicou que os embargos de declaração, opostos nos autos do Recurso Especial afetado pela sistemática dos recursos repetitivos no STJ, pendem de julgamento, de modo que, até o momento, não há parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre o tema. Dessa forma, os auditores fiscais apenas deixarão de constituir crédito tributário julgado ilegal pela referida sistemática vinculante após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19-A, III, da Lei n. 10.522/2002.

No que diz respeito à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a Receita Federal indicou que as subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, podem ser excluídas da base de cálculo de PIS/ Cofins nos termos do art. 1º, § 3º, IX, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Para tal, deve-se observar a necessidade de que a subvenção tenha sido concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. Entretanto, a Receita esclareceu que, neste caso, não há dispositivo legal que vincule tal exclusão ao registro das subvenções em reservas de incentivos fiscais (reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976).

Senado aprova o Projeto de Lei n. 4173/2023, que dispõe sobre tributação dos valores obtidos em fundos de investimentos e em *offshores*.

Em 29/11/2023, o Senado aprovou o Projeto de Lei n. 4173/2023, que prevê a tributação, pelo Imposto de Renda, dos rendimentos auferidos por meio de fundos exclusivos e por meio de aplicações em *offshores*. O texto foi aprovado nos termos do relatório do senador Alessandro Vieira (MDB-SE), apenas com alterações de redação, e, agora, aguarda a sanção presidencial.

Destaca-se que, em relação aos fundos exclusivos, os legisladores utilizaram, no referido projeto, grande parte do texto da Medida Provisória (MP) n. 1.184/2023, a qual dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimentos no País.

Dentre as principais disposições, indica-se que a alíquota será de 15% para os fundos de longo prazo e para as aplicações em *offshores*, que são empresas localizadas fora do país e que investem no mercado financeiro. Já para os fundos de curto prazo, a alíquota prevista é de 20%. Além disso, o texto estabelece uma alíquota de 8%: i) para os contribuintes que anteciparem a atualização do valor dos bens e direitos no exterior ao valor de mercado até 31 de dezembro de 2023; e ii) para os contribuintes que recolherem, em novembro e dezembro de 2023, o imposto de renda sobre os rendimentos das aplicações em fundos de investimento fechado.

Outrossim, os contribuintes pessoas físicas deverão declarar, de forma separada dos demais rendimentos e ganhos de capital, os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas.

Ressalta-se que os rendimentos provenientes dos fundos serão tributados periodicamente, no último dia útil dos meses de maio e novembro. Diferentemente, portanto, de como se dá a tributação desses fundos atualmente, que ocorre apenas no momento do resgate do investimento. Porém, o texto também prevê que haverá o recolhimento de IRRF no momento de distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, caso ocorram antes das datas de retenção periódica.

Quanto aos rendimentos obtidos de offshore, a tributação será anual, com a constituição do crédito tributário em 31 de dezembro. Logo, também se altera a sistemática atual, em que a tributação ocorre apenas quando o lucro auferido pelos investimentos no exterior é transferido para a pessoa física no Brasil.

Sancionada a Lei n. 14.740 que instituiu a autorregularização de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

No dia 29 de novembro de 2023, o Presidente da República sancionou a Lei Nº 14.740, que instituiu o programa de autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Com a publicação da lei, tornou-se possível liquidar os débitos com afastamento da multa de mora e de ofício, bem como com desconto de 100% dos juros de mora, desde que o contribuinte pague pelo menos 50% do débito à vista e o restante em até 48 parcelas mensais e sucessivas.

Além disso, para o pagamento de 50% do débito à vista, a Lei permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade. Contudo, a utilização desse tipo de crédito é limitada a 50% do valor total do débito a ser quitado e estará sujeita à homologação.

A lei restringe a autorregularização aos tributos que ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação da norma, bem como aos créditos tributários que venham a ser constituídos entre a data de publicação da lei e o termo final do prazo de adesão. Ademais, não poderão ser transacionados os débitos apurados no regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Por fim, a Lei esclarece que não será computada na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência da autorregularização.

Os contribuintes poderão aderir à autoregularização até 90 dias após a regulamentação da Lei, ainda pendente.

Receita Federal publica Solução de Consulta sobre a impossibilidade de fruição do bônus de adimplência fiscal nos casos de pagamento em atraso da CSLL.

A Receita Federal publicou, em 09/11/2023, a Solução de Consulta COSIT n. 275 que dispôs que, para fruição do bônus de adimplência fiscal, a pessoa jurídica não poderá ter efetuado recolhimentos ou pagamentos a título de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) em atraso nos últimos 5 (cinco) anos-calendário.

Além disso, a Solução de Consulta estabeleceu que o pagamento ou recolhimento da totalidade dos débitos em atraso, juntamente com os acréscimos relativos aos juros e à multa de mora, até a data da utilização do bônus, não afasta a restrição imposta pelo inciso IV do § 3º do art. 38 da Lei nº 10.637, de 2002.

Receita Federal publica Solução de Consulta com mudanças nas regras para créditos relacionados a insumos e ativo imobilizado.

A Receita Federal publicou, em 9/11/2023, a Solução de Consulta COSIT n. 267 que dispõe sobre as condições para a utilização de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relacionados a gastos com insumos, equipamentos, bens incorporados ao ativo imobilizado, e energia elétrica ou térmica, conforme a legislação vigente.

Até 30/4/2023, empresas sujeitas à incidência não cumulativa dessas contribuições podiam não excluir o ICMS da base de cálculo desses créditos. A partir de 1/5/2023, tornou-se obrigatória a exclusão do ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

Receita Federal publica Solução de Consulta na qual define que os optantes pelo regime especial de tributação sob a Lei nº 10.637/2002 devem seguir metodologia específica de creditamento.

A Receita Federal publicou, em 13/11/2023, a Solução de Consulta COSIT n. 277 que destaca que a adoção do Regime Especial de Tributação conforme o art. 47 da Lei n. 10.637/2002 implica a necessidade de seguir uma metodologia específica de creditamento para optantes que também recebem receitas sob a sistemática não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme o art. 244 da Instrução Normativa RFB n. 2.121/2022.

A escolha da metodologia, direta ou por rateio, deve ser consistente ao longo do ano-calendário, e a adoção inconsistente pode resultar na obrigação de estornar créditos indevidamente

reconhecidos. A vinculação ao regime é obrigatória para receitas correlatas a partir do mês seguinte à opção, e a desistência do regime pode ser realizada a qualquer momento, com efeitos a partir do mês subsequente à comunicação à Receita Federal do Brasil (RFB).